

1 Introdução

“Então, para começar, que diremos, mais uma vez, que seja conhecimento? Pois estou certo de que não vamos parar aqui.” (*Teeteto*, p. 64)

A citação com que escolheu-se iniciar o presente trabalho tem lugar num famoso diálogo de Platão: *Teeteto*.¹ Está tratada nele a problemática da possibilidade (ou impossibilidade, essa a questão) do conhecimento. O diálogo se dá entre os personagens de Sócrates e Teeteto, esse último, discípulo de Teodoro, o matemático. Teeteto não está na cena primeira, vem conversando com outros de sua idade enquanto Teodoro o descreve para Sócrates como jovem promissor. Isso lhe aguça a curiosidade, é preciso comprovar do que se trata, se verdadeiras ou precipitadas as qualificações que lhe predica Teodoro. O desafio se inicia com uma pergunta aparentemente simples acerca do que seria o conhecimento.

A primeira resposta concedida por Teeteto é um tanto enviesada. Não responde com uma definição do que seria o conhecimento em si, mas fornece uma série de exemplos do que, para ele, configurariam tipos de conhecimento. Porém, Sócrates é paciente e auxiliará o jovem Teeteto a parir suas idéias.² Da determinação socrática em trazer à luz as idéias de seu interlocutor, surge uma primeira definição: conhecimento é *sensação*. No entanto, ela se dissolve, à medida em que Sócrates, através de suas perguntas, faz com que o próprio autor reconheça que, não por poucas vezes, os sentidos enganam aos homens. A sensação não diz como a natureza das coisas de fato são. Portanto, chega-se a um primeiro requisito do conhecimento: *verdade* das coisas, em contraposição à mera aparência delas.

Com perguntas capciosas, Sócrates faz com que seu interlocutor – a essa altura, Teodoro, por uma breve intervenção, haja vista a dificuldade do tema – reconheça que, do fato de que é o homem a medida de todas as coisas (Teodoro

¹ PLATÃO. *Teeteto*. Versão digital de autoria do grupo *Acrópolis* de estudos filosóficos. Acesso em 11.06.2009. <http://br.egroups.com/group/acropolis/>

² PLATÃO. *Teeteto*. p. 8.

afirmava esposar a tese de Protágoras), pode-se inferir que cada um possui suas próprias “verdades”. Mas nem todas se confirmam, há as que restam falsas. Seria o conhecimento, portanto, a crença que se mostra verdadeira? Teriam, enfim, chegado à definição almejada?

Ainda não. Nessa empreitada, um exemplo mostra sua utilidade: o julgamento de um acusado inocente, defendido, todavia, por perspicaz advogado, que convence o júri por meios desonestos – suponha-se que o advogado pensava que proteger alguém de ser falsamente incriminado é mais importante do que respeitar a lei.³ Ainda que a crença seja verdadeira, isto é, que os jurados acreditem na inocência de alguém, de fato, inocente, é difícil assumir que o julgamento teve seu fim em razão do conhecimento dos jurados. O elemento de que se sente falta é a justificação. Não basta uma crença verdadeira, é preciso, ademais, que esteja justificada.

“Sócrates: Nesse caso, quando os juízes são persuadidos por maneira justa, com relação a fatos presenciados por uma única testemunha, ninguém mais, julgam por ouvir dizer após formarem crença verdadeira; é um juízo sem conhecimento, porém ficaram bem persuadidos, pois sentenciaram com acerto.

Teeteto: Isso mesmo.

Sócrates: No entanto, amigo, se conhecimento e crença verdadeira nos tribunais fossem a mesma coisa, nunca o melhor juiz julgaria sem conhecimento. Mas agora parece que são coisas distintas.

Teeteto: Sobre isso, Sócrates, esquecera-me o que vi alguém dizer, porém agora volto a recordar-me. Disse essa pessoa que conhecimento é crença verdadeira acompanhada de justificação racional e, que sem esta deixava de ser conhecimento. As coisas que não encontram justificações não podem ser conhecidas – era como se expressava – sendo, ao revés disso, objeto de conhecimento todas as que podem ser explicadas.”⁴

Embora o diálogo tenha seu fim numa *aporia*, é dele que a epistemologia, ou a teoria do conhecimento, recebe o legado da terceira condição: para que algo possa ser qualificado como conhecimento, a partir de então e por toda a tradição ocidental, terá de estar acompanhado de *justificação*.⁵

³ APPIAH, Kwame Anthony. *Introdução à filosofia contemporânea*. trad. Vera Lúcia Mello Joscelyne. Pertoópolis, RJ: Ed. Vozes. 2006. p. 52.

⁴ PLATÃO. *Teeteto*. p. 65.

⁵ APPIAH, Kwame Anthony. *Introdução à filosofia contemporânea*. p. 52. E mais: “Sócrates nunca aceitou quaisquer das tentativas de Teeteto para definir exatamente que tipo de justificação é necessário para transformar crença verdadeira em conhecimento, mas a idéia fornece o ponto de partida para muitas tentativas futuras de se definir o conhecimento. Tipicamente, os filósofos

No presente trabalho, defende-se a pertinência dos termos então discutidos pela epistemologia para a discussão dos problemas do contexto processual. Como se pode inferir do exemplo do julgamento presente no *Teeteto*, ela em muito pode contribuir para as reflexões do campo jurídico. Presta auxílio, mais especificamente, para essa pesquisa, que tem como seu ambiente o processo, em que se discutirá o problema da verdade, ou, em outras palavras, da determinação correta dos fatos. Sendo assim, é preciso salientar que será marcada de um elemento normativo. Não se tentará descrever como os julgadores realizam a tarefa jurisdicional nos diferentes sistemas jurídicos, mas sim busca-se uma reflexão de como deveriam fazê-lo. Em alguns momentos, estarão sob exame a efetivação das preocupações epistemológicas de determinado sistema jurídico.

Essa reflexão ganha relevo ao passo em que depende de uma determinação correta dos fatos o funcionamento do ordenamento jurídico, o qual pode ser descrito pelo cumprimento das regras que prescreve a seus destinatários – implicando tanto na realização de uma conduta quanto em sua abstenção. Em não havendo o cumprimento espontâneo da norma e, frente ao conflito que disso pode decorrer, cabe ao Estado-juiz implementar as conseqüências que devem necessariamente advir – essas conseqüências estão presentes na própria regra. Todo esse mecanismo está, por sua vez, condicionado a uma correta averiguação da verdade dos fatos.⁶ Conhecê-la é o primeiro passo para que o julgador trabalhe no cumprimento das regras por seus destinatários, assim como nas expectativas envolvidas pelo princípio da legalidade de modo que sejam atendidas. Em outras palavras, para que as regras continuem sendo motivadoras das condutas humanas, é imperioso que sua parte conseqüente faça-se presente. Considere-se o seguinte exemplo de regra: “Se p, então q”. A regra prescreve que sempre que “p” ocorra,

defenderam a idéia de que o conhecimento é crença verdadeira justificada e depois prosseguiram fazendo a pergunta: “Que tipo de justificação é necessário para que haja conhecimento?”.

⁶ Marina Gascón Abellán esclarece o fato de que nem sempre foi assim. Houve a época em que a averiguação dos fatos não constituía a condição necessária para aplicação do direito, que, de outro lado, apoiou-se em ritos e procedimentos mágicos ou quase-litúrgicos desprovidos de qualquer apelo à razão. Esse, o tempo das *ordálias*, da confusão entre delito e pecado, e da idéia de que os fatos são apenas mais um sintoma de que o sujeito merece castigos, mas não a exclusiva razão dos mesmos. *Los hechos en el derecho: bases argumentales de la prueba*. 2ª edição. Madrid: Marcial Pons. 2004. pp. 7-9.

“q” deve ocorrer também. Ou seja: a averiguação correta dos fatos tem um papel estrutural nos ordenamentos jurídicos.⁷

Assim sendo, imperativo explicitar mais uma tese presente no trabalho: no capítulo inicial, a verdade será defendida como *alguma correspondência* com um mundo exterior.⁸ Pretende-se, portanto, esclarecer e justificar os caminhos pelos quais chegou-se a essa afirmação. Por isso, outras teorias da verdade também serão expostas, procedendo-se à análise de seus traços principais, assim como de sua adequação a um processo que tem a averiguação da verdade dos fatos entre seus objetivos. Já se adianta o tensionamento entre idealistas e realistas, que também marca sua existência no processo, desdobrando-se, mais uma vez, no problema do critério⁹ em função do qual uma proposição seria considerada verdadeira: vale a correspondência com o mundo exterior? Ou, quem

⁷ Jordi Ferrer Beltrán traz um útil argumento: “(...) Supongamos que la consecuencia jurídica prevista (la sanción, en este caso) se atribuya aleatoriamente. Así, los órganos encargados de la adjudicación jurídica podrían realizar un sorteo para determinar cada mes quién debe ser sancionado, fijando un número de sanciones también aleatorio. Está claro que, en esa situación, no habiendo ninguna vinculación entre las conductas de cada uno de los miembros de esa sociedad y la probabilidad de ser sancionado, no hay tampoco razón alguna para comportarse de acuerdo con lo establecido por las normas jurídicas. Dicho de otro modo, sólo si el proceso judicial cumple la función de determinar da verdad de las proposiciones referidas a los hechos probados podrá el derecho tener éxito como mecanismo pensado para dirigir la conducta de sus destinatarios”. FERRER BELTRÁN, Jordi. *La valoración racional de la prueba*. Madrid: Marcial Pons, 2007. p. 30. Também sobre a importância central da averiguação da verdade, TARUFFO, Michele. Algunas consideraciones sobre la relación entre prueba y verdad. *Derechos y libertades*: Revista del Instituto Bartolomé de las Casas. Año 7, n. 11, 2002. p. 26: “(...) Quién considera que la función del proceso es aplicar la ley, poner en práctica el derecho y garantizar efectivamente los derechos individuales y colectivos, se inclina por configurar la determinación de la verdad de los hechos como finalidad o valor *instrumental*, al que se debe tender acercarse al objetivo principal del proceso, entendido como la formulación de una decisión jurídicamente correcta”. Ou ainda, TARUFFO, Michele. Trad. Miguel Carbonell e Pedro Salazar. Conocimiento científico y estándares de prueba judicial. *Boletín Mexicano de Derecho Comparado*. Año 38, n. 114, 2005. p. 1286: “(...) El contexto procesal, de hecho, *requiere* que se busque la verdad de los hechos como condición de corrección, validez y aceptabilidad de la decisión, que constituye el resultado final del proceso.”

⁸ Adotando a mesma tese, FERRER BELTRÁN, Jordi, GASCÓN ABELLÁN, Marina e TARUFFO, Michele: uma proposição é verdadeira se, e somente se, corresponda aos fatos existentes.

⁹ Para se julgar se determinada proposição configura conhecimento é preciso um critério, isto é; o julgamento se faz em referência a um critério que lhe seja prévio. O problema é que a determinação do critério também necessita de um conhecimento que lhe seja prévio, que justifique a posição do critério como tal. Vê-se, portanto, uma circularidade da qual não se pode fugir. É o que encontramos em PRITCHARD, Duncan. *What is this thing called knowledge?* Routledge. 2006. p. 22: “This difficulty regarding defining knowledge is known as the problem of the criterion, and it dates right back to antiquity. We can roughly summarise the problem in terms of the following two claims:

1. I can only identify instances of knowledge provided I already know what the criteria for knowledge are.
2. I can only know what the criteria for knowledge are provided I am already able to identify instances of knowledge”.

sabe, a coerência¹⁰ entre a proposição em questão e as que lhe fazem companhia no discurso ora em análise?¹¹ É possível se pensar numa coexistência entre essas teorias em algum momento?

Para além disso, a investigação do papel da verdade no processo deve ser pautada diretamente na relação entre os *factos* e a *prova*. Ela é que tem a prerrogativa de viabilizar o ingresso da realidade no processo. No entanto, a preocupação cognitiva é um traço importante do processo, mas não o único: a busca da verdade coexiste com outros ideais. Daí explica-se a *ratio* de normas que excluem a produção de certas provas, chegando mesmo a qualificá-las como ilícitas em algumas situações.¹² O tempo razoável, também podemos dizê-lo como exemplo de valor que o processo quer prestigiar,¹³ procurando realizá-lo, estão as regras de presunção.¹⁴ A resposta precisa chegar ao jurisdicionado.¹⁵ Assim, no capítulo dois será observado a tensão entre a verdade e os outros propósitos processuais, assim como suas implicações nas regras jurídicas atinentes ao que deve ou não ser objeto de prova. Ou seja, o esforço epistemológico do julgador é temperado por outros objetivos, o que se demonstrará não será um obstáculo o qual inviabiliza por completo a busca pela correta determinação dos fatos. Para

¹⁰ Em defesa da coerência como critério de conhecimento verdadeiro está AMAYA, Amalia. *Justification, Coherence, and Epistemic responsibility in legal fact-finding*. Episteme. 2008. p. 306-319.

¹¹ Uma exposição bastante detalhada da atuação das teorias da verdade dentro do processo em TARUFFO, Michele. *La prueba de los hechos*. Trad. Jordi Ferrer Beltrán. 2ª edição. Madrid: Editorial Trotta. 2005. p. 30 e ss.

¹² GASCÓN ABELLÁN, Marina. *Los hechos en el derecho*. pp. 131-132.

¹³ FERRER BELTRÁN, Jordi. *La valoración racional de La prueba*. pp. 31-32: “Ahora bien, si parece claro ya que la averiguación de la verdad es el objetivo fundamental de la actividad probatoria en el proceso judicial, también lo es que ese no es el único objetivo. (...) Decir que algo es la finalidad de una institución o actividad, no excluye que existan otras finalidades o propósitos. (...) Así, por ejemplo, puede mencionarse el interés por la celeridad en la toma de decisión que resuelva el conflicto planteado y que lo haga definitivamente, la garantía de la paz social, la protección de los derechos individuales o el secreto de determinadas comunicaciones (como la que se dé entre abogado y cliente) etc”.

¹⁴ MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Código de Processo Civil: interpretado e anotado*. Barueri, SP: Manole, 2006. p. 717: “Presunção é uma forma de raciocínio lógico por meio da qual se conclui pela ocorrência de um fato não provado ante a comprovação de um outro que recebe o nome de fato básico. Não se trata, assim, de meio de prova, mas apenas de uma forma legal de raciocínio utilizável na apreciação da prova. Se a lei estabelece presunção absoluta, não é possível prova contrária. Já se a presunção é relativa, lícita se revela tal prova”.

¹⁵ Por uma necessidade de resposta aos jurisdicionados, observa-se, a criação de alguns institutos que devem trazer novamente o sentimento de segurança jurídica. Não é outra a função da “ausência” referente a direitos sucessórios. *In verbis*, Código Civil: “Art. 37. Dez anos depois de passada em julgado a sentença que concede a abertura da sucessão provisória, poderão os interessados requerer a sucessão definitiva e o levantamento das cauções prestadas”. Esse um exemplo de presunção relativa – em contraposição às absolutas. Falaremos mais delas no desenvolvimento dos capítulos.

tanto, cabe ao julgador a valoração das provas mediante critérios racionais, estes funcionando como uma garantia da não-arbitrariedade no exercício da atividade jurisdicional. Contudo, nem sempre entendeu ser esse o conteúdo do dever de avaliar as provas trazidas. O tempo das ordálias, da prova tarifada e da convicção íntima fazem parte da história do labor judicial, configurando-se por essa razão em pontos importantes para esse trabalho.

Por fim, resta ao último capítulo conferir tratamento ao que torna racional a valoração empreendida pelo julgador, passível de ser controlada a partir da motivação da decisão proferida. Para além de ser racional, a valoração tem de *demonstrar-se* racional, de modo que seja viável a seus destinatários imediatos interpor os recursos cabíveis sempre que não forem convencidos pelos argumentos do julgador de que agiu da melhor forma possível, apreendendo pelo exame das provas a hipótese mais provável dentre todas avaliadas. Para além dessa função endo-processual, também há que se cuidar, em última instância, da própria democracia, exigindo-se o exercício de poder de forma não-arbitrária.

O reconhecimento de que a melhor escolha pode ser tão somente a mais provável, nunca sobre a qual haveria uma certeza absoluta e irrefutável, é também uma admissão de que o erro é possível. Por isso o mister de externalizar as operações intelectuais para que haja eventual e pertinente revisão.

Esse o trabalho que se busca desenvolver na dissertação. Investigar como a verdade atua no processo, os obstáculos ao labor epistemológico do julgador apesar dos quais defende-se a possibilidade de conhecer. Não há crença numa verdade *una e imutável*, mas, outrossim, busca-se um conceito de verdade relativa, provável e que, se por um lado deixa de nos gratificar com a irrefutabilidade de seus argumentos, traz a tranqüilidade suficiente.¹⁶

¹⁶ TARUFFO, Michele. *La prueba de los hechos*. trad. Jordi Ferrer Beltrán. 2ª edição. Madrid: Editorial Trotta. 2005. pp. 13-14.